



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 206-47.2016.6.02.0015, Classe 30

---

**ACÓRDÃO Nº 12.119  
(09/03/2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 206-47.2016.6.02.0015.  
RECORRENTE: RIO LARGO NOTÍCIAS.  
ADVOGADO: Ricardo Tenório Dório (OAB/AL nº 9.727).  
RECORRENTE: CRUZEIRO DO SUL NOTÍCIAS.  
ADVOGADO: Ricardo Tenório Dório (OAB/AL nº 9.727).  
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.  
RELATOR: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros.

**RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 76, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 9 dias do mês de março do ano de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 206-47.2016.6.02.0015, Classe 30

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **RIO LARGO NOTÍCIAS** e **CRUZEIRO DO SUL NOTÍCIAS** contra decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação proposta pelo Ministério Público, em face de propaganda eleitoral irregular divulgada na *internet*.

Em manifestação (fls. 32/33), a Procuradoria Regional Eleitoral destacou a ausência de procuração nos autos do causídico que subscreveu as razões recursais de fls. 24/27. Além disso, registrou a necessidade de se verificar a tempestividade do Recurso interposto, sobretudo em face da alegação dos Recorrentes de que teriam sido notificados em 26/10/2016 “*após o expediente forense*.” Por fim, ressaltou que o Ministério Público Eleitoral de 1º grau não foi intimado do Recurso interposto para a apresentação de contrarrazões, apesar de tal determinação constar expressamente na sentença de fls. 16/17.

No despacho de fl. 35, acolhendo-se *in totum* a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, foi determinada a intimação dos Recorrentes para que, **no prazo de 48 horas**, apresentassem o instrumento de mandato do advogado, **sob pena de não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto**. Ademais, foi ordenado que, sanado o vício de representação, os autos retornassem à 15ª Zona, a fim de que o Cartório Eleitoral certificasse no processo a intimação dos Recorrentes, atestando se atenderam ao prazo recursal de 24 (vinte e quatro) horas, bem como que procedesse à intimação do Ministério Público Eleitoral naquela Zona para a apresentação de contrarrazões ao Recurso interposto.

Regularmente intimados, os Recorrentes não se manifestaram (fl. 36).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 206-47.2016.6.02.0015, Classe 30

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente Recurso Eleitoral não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de procuração nos autos do advogado que subscreve as razões recursais de fls. 24/27.

Conforme relatado, os Recorrentes foram intimados para a regularização da representação processual. Contudo, quedaram-se inertes, razão pela qual deve incidir no presente caso o disposto no **art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil**<sup>1</sup>.

Registre-se que, de acordo com a jurisprudência consolidada do colendo Tribunal Superior Eleitoral, diante da falha aqui apontada, o Recurso interposto deve ser tido como inexistente, não merecendo ser conhecido. Nesse sentido, observe-se os seguintes precedentes daquela Corte Superior:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA PROCESSUAL.

1. **É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, pois a representação deve estar regular no momento de sua interposição.** Precedentes. Recurso protocolado antes da vigência do novo Código de Processo Civil.

2. Havendo procuração arquivada em cartório, o fato deve vir certificado nos autos.

3. **Não se conhece do agravo regimental.**

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191711, Acórdão de 03/05/2016, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE, Data 31/05/2016). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ELEITORAL. REVISÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ELEITORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. ART. 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A regularidade da representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade e deve estar demonstrada no momento

---

<sup>1</sup>Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 206-47.2016.6.02.0015, Classe 30**

---

da interposição do recurso especial que foi manejado antes da vigência do novo Código de Processo Civil.

2. **O recurso é inexistente quando interposto sem procuração outorgada ao seu subscritor ou certidão que comprove o arquivamento do instrumento do mandato em secretaria.**

3. O ônus de diligenciar para que conste dos autos instrumento procuratório e a condição de Delegado de Partido recai sobre o advogado.

4. O artigo 13 do CPC de 1973 é inaplicável nas instâncias extraordinárias, razão pela qual se revela incabível qualquer providência a fim de suprir a falta de procuração. Precedentes: ED-REspe nº 27081/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 23.11.2015, AgR-AI nº 58648/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.10.2014 e REspe nº 27.661/SP, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 12.2.2008.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 14293, Acórdão de 31/05/2016, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE, t. 171, Data 05/09/2016, pp. 32-33). (Grifei).

Dessa forma, subsiste falha insanável e comprometedora do desenvolvimento regular do processo, uma vez que a capacidade postulatória constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **não conhecimento** do Recurso Eleitoral interposto, nos termos do **art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil**.

É como voto.

**Maria Valéria Lins Calheiros**  
**Desembargadora Eleitoral Substituta – Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 206-47.2016.6.02.0015, Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 206-47.2016.6.02.0015**

**Prot. 40.759/2016**

**ORIGEM: RIO LARGO - AL**

**JULGADO EM:** 09/03/2017 (SESSÃO Nº 19/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.119, de 9/3/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de março de 2017.

LUCIANO APEL  
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12119 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 09/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 45, em 13/03/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/03/2017.

LUCIANO APEL